

Lei N.º 6/2023

de 1 de Março

Lei de Proteção das Crianças e Jovens em perigo

O desenvolvimento de um sistema de proteção integral da criança e do jovem impõe um esforço de harmonização de todas as leis relativas à promoção e proteção dos direitos das crianças e dos jovens.

Em particular, a aprovação de uma legislação específica centrada na proteção de crianças e jovens em perigo e sensível às suas necessidades, contribui para o estabelecimento de um sistema de proteção integral, em linha, também, com os compromissos internacionais assumidos pelo país, em particular, em relação à Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, e protocolos facultativos.

Neste quadro, a Lei de Proteção das Crianças e Jovens em perigo estabelece mecanismos cruciais para a prevenção da violação e proteção dos direitos das crianças e dos jovens.

O estabelecimento dos requisitos e condições específicas para as intervenções por entidades civis, administrativas e judiciais, segundo os princípios da intervenção mínima, proporcionalidade e audição obrigatória, consolida o sistema de proteção centrado na vítima.

Igualmente, determinando a lei o dever de comunicação de ocorrências suscetíveis de violação dos direitos das crianças e jovens às entidades e autoridades competentes, reforça-se o sistema de proteção integral em desenvolvimento no país.

Finalmente, o desenvolvimento de um marco processual específico focado na proteção das crianças e dos jovens reforça as medidas que visam reduzir a vitimização secundária, evitando a exposição das vítimas a danos adicionais.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei tem por objeto a promoção dos direitos e a proteção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e o desenvolvimento integral.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente lei aplica-se às crianças e aos jovens em perigo que residam ou se encontrem em território nacional.

Artigo 3.º

Aplicação da lei a maiores de 17 anos de idade

1. A presente lei aplica-se ao jovem até perfazer 21 anos,

quando este requeira a continuação da intervenção para a promoção e proteção iniciada antes de atingir os 17 anos.

2. A intervenção para a promoção e proteção referida no número anterior pode ser prorrogada enquanto perdurarem processos educativos ou de formação profissional e até o jovem atingir os 23 anos.

3. A continuação de uma medida de promoção e proteção a maiores de 17 anos de idade não pode limitar ou restringir a capacidade jurídica do jovem.

Artigo 4.º

Definições

1. Para efeitos da presente lei, considera-se:

a) «Acordo de promoção e proteção», compromisso reduzido a escrito entre os serviços de proteção das crianças e jovens e os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto e, ainda, a criança e o jovem com mais de 12 anos, pelo qual se estabelece um plano individual e medidas de promoção e proteção;

b) «Criança ou jovem», a pessoa com idade inferior a 17 anos;

c) «Criança ou jovem com deficiência», a criança ou jovem com deficiência física, mental, psicossocial, intelectual, neurológica ou outros impedimentos sensoriais que, em interação com vários obstáculos ambientais, comportamentais ou outros possam obstruir à sua participação plena e eficaz na sociedade em igualdade de circunstâncias com as demais crianças e jovens;

d) «Entidades com competência em matéria de infância e juventude», as pessoas coletivas públicas ou privadas que desenvolvem a sua atividade com crianças e jovens;

e) «Guarda de facto», a relação que se estabelece entre a criança ou o jovem e a pessoa que com ele vem assumindo, continuamente, as funções essenciais próprias de quem exerce as responsabilidades parentais de, no interesse da criança e do jovem, velar pela sua segurança e saúde, prover o seu sustento e dirigir a sua educação;

f) «Medida de promoção e proteção», a providência adotada pelos serviços de proteção das crianças e jovens ou pelos tribunais, nos termos da presente lei, para promover o bem-estar integral e proteger a criança e o jovem em perigo;

g) «Perigo», qualquer ameaça à vida, integridade física ou psíquica, segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança ou do jovem;

h) «Redes de proteção das crianças e jovens», os órgãos colegiais constituídos por representantes dos serviços sociais, dos serviços de proteção das crianças e jovens, dos municípios, das comunidades e das entidades com competência em matéria de infância ou juventude,

designadamente na área social, da saúde, da educação, da formação profissional, do emprego, da segurança, da justiça, da cultura e do desporto, e com o âmbito de atuação ao nível municipal ou do posto administrativo;

- i) «Serviços de proteção das crianças e jovens», o serviço da administração direta do Estado, central e desconcentrado, com a responsabilidade de proteção das crianças e jovens, que funciona na direta dependência do ministério com responsabilidade na área da solidariedade social, nos termos da respetiva lei orgânica;
 - j) «Sistema de proteção das crianças e jovem», inclui todas as pessoas públicas ou privadas, singulares ou coletivas que contribuem para garantir o bem-estar, promover os direitos das crianças e dos jovens, prevenir qualquer violação dos seus direitos e proteger a criança e o jovem, salvaguardando sempre o seu interesse superior, nomeadamente:
 - i) Os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto, bem como todos os elementos do agregado familiar;
 - ii) Os elementos da comunidade;
 - iii) As lideranças comunitárias;
 - iv) Os serviços de proteção das crianças e jovens, os serviços públicos e as entidades públicas com responsabilidade nas áreas da solidariedade social, proteção dos direitos das crianças, educação, saúde, segurança, registo civil ou quaisquer outros cuja missão envolva a promoção ou proteção dos direitos da criança;
 - v) As entidades judiciais, incluindo os tribunais, Ministério Público e Defensoria Pública;
 - vi) As autoridades policiais;
 - vii) A Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça;
 - viii) As instituições de solidariedade social, organizações da sociedade civil e religiosas;
 - k) «Situação urgente», a situação de perigo atual ou iminente para a vida ou de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou do jovem, que exija proteção imediata nos termos previstos na presente lei.
2. Considera-se em perigo a criança ou o jovem, que, designadamente, se encontra numa das seguintes situações:
- a) Está abandonada ou vive entregue a si própria;
 - b) É vítima, direta ou indiretamente, de maus-tratos físicos ou psicológicos, abusos sexuais, pornografia infantil, violência doméstica ou qualquer outro crime previsto na legislação penal;

c) É negligenciada por não receber, de forma grave ou reiterada, os cuidados de alimentação, saúde, educação, higiene, vigilância ou a afeição adequada à sua idade e situação pessoal;

d) É obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;

e) É sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança, equilíbrio emocional, bem-estar ou desenvolvimento;

f) Assume comportamentos ou se entrega a atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação;

g) Quaisquer outras situações em que a vida, integridade física ou psíquica, segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança ou do jovem se encontre em causa.

Artigo 5.º

Legitimidade da intervenção

A intervenção para promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo tem lugar:

a) Quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto da criança ou jovem ponham em perigo a sua vida, integridade física ou psíquica, segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento;

b) Quando o perigo referido na alínea anterior resulte de ação ou omissão de terceiros ou da própria criança ou jovem, a que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto da criança ou do jovem não se oponham de modo adequado a removê-lo.

Artigo 6.º

Princípios orientadores da intervenção de promoção e proteção

A intervenção de qualquer entidade para assegurar o bem-estar, a promoção e proteção dos direitos da criança e do jovem em perigo, obedece aos seguintes princípios:

a) Interesse superior da criança e do jovem – todas as decisões relativas à criança ou jovem devem atender prioritariamente ao seu interesse superior, que é avaliado no seu contexto individual, familiar e comunitário, considerando as consequências de cada decisão, quer imediatas, quer a longo prazo, e tendo em vista promover o seu bem-estar e desenvolvimento integral;

b) Prevenção – As entidades e serviços competentes devem atuar de forma concertada para desenvolver iniciativas, programas e atividades de prevenção de situações de perigo, junto da criança e do jovem, famílias e comunidade;

- c) Privacidade - todas as decisões relativas à criança ou jovem devem respeitar a sua intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada, nomeadamente através do estabelecimento de garantias adequadas de confidencialidade e limitação do acesso ao público de informações que permitam identificar a criança ou jovem;
- d) Intervenção mínima – o sistema de proteção monitoriza e acompanha situações de necessidade de proteção e intervém sempre que necessário, devendo a intervenção ser exercida exclusivamente pelos serviços, entidades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo;
- e) Intervenção prévia – a intervenção deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;
- f) Proporcionalidade e atualidade – a intervenção para a promoção e proteção deve ser necessária e adequada à situação de necessidade de proteção em que a criança ou jovem se encontra quando a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e na vida da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade;
- g) Responsabilidade familiar – a família tem a responsabilidade de proteger e cuidar da criança e do jovem, podendo ser apoiada sempre que necessário;
- h) Primado da continuidade das relações psicológicas profundas – a intervenção para a promoção e proteção deve respeitar o direito da criança e do jovem à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação geradora de segurança;
- i) Prevalência da família – a criança e o jovem têm o direito de viver no seio da sua família pelo que deve ser dada prevalência às medidas de promoção e proteção que mantêm a criança ou jovem integrado na sua família biológica, junto de outros familiares ou em situação familiar estável;
- j) Obrigatoriedade da informação – a criança e o jovem, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto têm direito a ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção ou de qualquer outra decisão que afete a criança ou jovem, bem como da forma como estas se processam;
- k) Audição obrigatória e participação – a criança e o jovem, em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida, em todos os processos administrativos e judiciais, têm direito a livremente exprimir a sua opinião e a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção e proteção, devendo a sua opinião ser tida em consideração em todas as questões que lhes digam respeito, de acordo com a sua idade e maturidade;
- l) Excecionalidade da medida de acolhimento em instituição – o acolhimento da criança ou jovem em instituições, centros ou casas de acolhimento deve ser uma medida excecional, de carácter temporário e pelo mínimo período possível, determinada em função do superior interesse da criança ou jovem, sempre que não seja possível manter a criança ou jovem no seu meio natural de vida ou recorrer a uma solução que privilegie a sua inserção em meio familiar;
- m) Subsidiariedade – a intervenção deve ser efetuada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria da infância e juventude, pelos serviços de proteção das crianças e jovens e, em última instância, pelos tribunais;
- n) Igualdade e não discriminação – todas as crianças e jovens têm direitos iguais, não podendo ser sujeitas a qualquer tipo de discriminação com base em qualquer condição, nomeadamente na cor, raça, sexo, género, língua, religião, nacionalidade, origem étnica, orientação sexual, condição física ou mental, posição social ou situação económica, opinião política ou ideológica da criança ou jovem, dos seus familiares ou representantes legais ou de quem tenha a guarda de facto.

CAPÍTULO II

INTERVENÇÃO PARA PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS EM PERIGO

Secção I

Modalidades de intervenção e entidades competentes

Artigo 7.º

Entidades competentes

A promoção dos direitos e proteção das crianças e dos jovens em perigo cabe, designadamente:

- a) Ao Governo, através do ministério com a responsabilidade da solidariedade social;
- b) À entidade do Estado responsável pela promoção, defesa e monitorização dos direitos das crianças e dos jovens;
- c) Às entidades com competência em matéria da infância e juventude;
- d) Às redes de proteção das crianças e jovens;
- e) Aos serviços de proteção das crianças e jovens;
- f) Às autoridades policiais;
- g) Ao Ministério Público;
- h) Aos Tribunais.

Artigo 8.º

Intervenção do ministério com responsabilidade em matéria de solidariedade social

1. O ministério com responsabilidade em matéria de solidariedade social é responsável pela gestão e coordenação do sistema de proteção das crianças e jovens e desenvolve

medidas e programas que concretizam as políticas para a promoção dos direitos e proteção das crianças e dos jovens, nomeadamente garantindo a proteção das crianças e dos jovens em perigo, sem prejuízo das competências de outros órgãos do Estado.

2. O Governo garante que as políticas para a promoção e proteção dos direitos das crianças e dos jovens são implementadas equitativamente e consistentemente em todo o país.

Artigo 9.º

Intervenção das autoridades policiais

1. As autoridades policiais intervêm em matéria de promoção dos direitos e proteção das crianças e dos jovens em perigo através de unidades especialmente vocacionadas para lidar com crianças e jovens.
2. As unidades referidas no número anterior são regulamentadas por diploma próprio.

Artigo 10.º

Intervenção das redes de proteção das crianças e jovens

1. As redes de proteção das crianças e jovens têm por missão o apoio às famílias e às comunidades na prevenção de situações de perigo e proteção das crianças e dos jovens, de forma coordenada ao nível municipal.
2. As redes de proteção das crianças e jovens atuam de forma concertada e independente na promoção dos direitos e na prevenção de situações de perigo para a criança e jovem.
3. As redes de proteção das crianças e jovens são regulamentadas por diploma próprio.

Artigo 11.º

Intervenção de entidades com competência em matéria de infância e juventude

1. As entidades com competência em matéria de infância e juventude intervêm na promoção dos direitos, na prevenção de situações de perigo e na proteção da criança e do jovem no âmbito das suas atribuições e nos termos da presente lei.
2. A intervenção das entidades com competência em matéria de infância e juventude é efetuada de modo consensual com as pessoas de cujo consentimento dependeria a intervenção dos serviços de proteção das crianças e jovens, nos termos da presente lei.

Artigo 12.º

Intervenção dos serviços de proteção das crianças e jovens

1. A intervenção dos serviços de proteção das crianças e jovens tem lugar quando não seja possível às entidades referidas nos artigos 10.º e 11.º atuar de forma adequada e suficiente a remover o perigo em que a criança ou jovem se encontram.

2. Os serviços de proteção das crianças e jovens devem promover e integrar parcerias e a elas recorrer, sempre que, pelas circunstâncias do caso, a sua intervenção isolada não se mostre adequada à efetiva promoção dos direitos e proteção da criança ou do jovem em perigo.

Artigo 13.º

Consentimento

1. A aplicação das medidas de promoção e proteção, por parte dos serviços de proteção das crianças e jovens, depende do consentimento expresso dos pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto.
2. A aplicação das medidas de promoção e proteção, por parte dos serviços de proteção das crianças e jovens, depende do consentimento de ambos os progenitores, ainda que o exercício do poder paternal esteja confiado exclusivamente a um deles, desde que o outro não esteja inibido de exercer o poder paternal.
3. Quando um dos progenitores que deva prestar consentimento estiver ausente ou, de qualquer modo, incontactável, é suficiente o consentimento do progenitor presente e contactável, sem prejuízo do dever de os serviços de proteção das crianças e jovens diligenciarem, comprovadamente e por todos os meios ao seu alcance, pelo conhecimento do paradeiro daquele, com vista à prestação do respetivo consentimento.
4. Quando tenha sido instituída a tutela, o consentimento é prestado pelo tutor ou, na sua falta, pelo protutor.
5. Se a criança ou jovem estiver confiada à guarda de terceira pessoa, nos termos do disposto no Código Civil, ou se encontrar a viver com uma pessoa que tenha apenas a guarda de facto, o consentimento é prestado por quem tem a sua guarda, ainda que de facto, e pelos pais, sendo suficiente o consentimento daquela para o início da intervenção.
6. Se, no caso do número anterior, não for possível contactar os pais apesar da realização das diligências adequadas para os encontrar, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3.
7. Nos casos previstos nos n.ºs 3 e 5, cessa a legitimidade dos serviços de proteção das crianças e jovens para a aplicação das medidas de promoção e proteção, sempre que o progenitor não inibido do poder paternal se oponha à intervenção.
8. Caso as pessoas que devam prestar consentimento não saibam ler ou escrever, os serviços de proteção das crianças e jovens tomam as providências necessárias para garantir a completa informação dessas pessoas, e regista o consentimento das mesmas na presença de uma testemunha.

Artigo 14.º

Não oposição da criança ou do jovem

1. A intervenção das entidades referidas nos artigos 10.º, 11.º

e 12.º depende, ainda, da não oposição da criança ou do jovem, nos termos do número seguinte.

2. A oposição da criança ou do jovem é considerada relevante de acordo com a sua capacidade para compreender o sentido da aplicação da medida de promoção e proteção.

Artigo 15.º
Intervenção judicial

1. A intervenção judicial tem lugar quando:
 - a) Não seja prestado o consentimento necessário à aplicação da medida pelos serviços de proteção das crianças e jovens, seja retirado o consentimento prestado, ou quando o acordo de promoção e proteção dos direitos seja reiteradamente não cumprido;
 - b) A pessoa que deva prestar consentimento, nos termos da presente lei, haja sido indiciada pela prática de crime de violência doméstica, contra a liberdade ou a autodeterminação sexual que vitime a criança ou jovem carecido de proteção, ou quando, contra aquela tenha sido exercido o direito de queixa pela prática de qualquer dos referidos tipos de crime;
 - c) A criança ou o jovem se oponham à aplicação da medida pelos serviços de proteção das crianças e jovens, nos termos da presente lei;
 - d) Os serviços de proteção das crianças e jovens não obtenham a disponibilidade de meios necessários para aplicar ou executar a medida que consideram adequada, nomeadamente, por oposição de um serviço ou entidade;
 - e) O Ministério Público considere que a decisão dos serviços de proteção das crianças e jovens é ilegal ou inadequada à promoção dos direitos ou à proteção da criança ou do jovem;
 - f) Na sequência da realização de diligências de proteção imediata da criança ou do jovem, no âmbito do procedimento urgente previsto na presente lei;
 - g) O processo dos serviços de proteção das crianças e jovens seja apensado a processo judicial, nos termos da presente lei.
2. A intervenção judicial tem ainda lugar quando, atendendo à gravidade da situação de perigo, à especial relação da criança ou do jovem com quem a provocou ou ao conhecimento de anterior incumprimento reiterado de medida de promoção e proteção por quem prestar consentimento, o Ministério Público, oficiosamente ou sob proposta dos serviços de proteção das crianças e jovens, entenda, de forma justificada, que, no caso, não se mostra adequada a intervenção dos serviços de proteção das crianças e jovens.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, os serviços de proteção das crianças e jovens remetem o processo ao Ministério Público.

Secção II
Serviços de proteção das crianças e jovens

Artigo 16.º
Objetivos

Os serviços de proteção das crianças e jovens visam promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações suscetíveis de afetar a sua vida, integridade física e psíquica, segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral.

Artigo 17.º
Competência

1. Compete, em especial, aos serviços de proteção das crianças e jovens:
 - a) Informar e sensibilizar a comunidade sobre os direitos da criança e do jovem e realizar atividades de prevenção;
 - b) Receber denúncias de situações de perigo, apreciar as que tiver conhecimento no exercício das suas funções e decidir pelo seguimento das mesmas;
 - c) Atender a criança e o jovem, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto e a sua família, explicando os seus direitos e informando dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;
 - d) Solicitar à criança ou ao jovem, aos pais, ao representante legal ou à pessoa que tenha a sua guarda de facto o consentimento necessário para a sua intervenção, nos termos da presente lei;
 - e) Realizar as diligências necessárias destinadas a averiguar a existência de situações de perigo para a criança e jovem;
 - f) Solicitar informações e colaboração às entidades com competência em matéria de infância e juventude e demais entidades, serviços públicos ou parceiros locais;
 - g) Arquivar o processo de promoção e proteção quando se verifique desnecessidade de intervenção;
 - h) Determinar a abertura do processo de promoção e proteção;
 - i) Aplicar, a título cautelar, as medidas de promoção e proteção, nos termos da presente lei;
 - j) Aplicar as medidas de promoção e proteção, revê-las e determinar a cessação das mesmas, nos termos da presente lei;
 - k) Remeter os processos de promoção e proteção ao Ministério Público e efetuar-lhe as comunicações das situações previstas na presente lei;
 - l) Acompanhar a execução dos acordos de promoção e

proteção, no âmbito das medidas de promoção e proteção aplicadas;

- m) Realizar as diligências urgentes destinadas a assegurar a proteção imediata da criança ou do jovem determinadas pelo Ministério Público e sob orientação deste;
 - n) Elaborar e submeter os relatórios sociais às autoridades judiciárias e prestar-lhes os esclarecimentos necessários, nos termos da lei ou sempre que tais lhe sejam solicitados por aquelas autoridades;
 - o) Acompanhar a execução das medidas de promoção e proteção aplicadas pelos tribunais;
 - p) Exercer outras competências que lhe sejam cometidas por lei.
2. No exercício das competências referidas no número anterior cabe aos serviços de proteção das crianças e jovens elaborar e manter um registo atualizado, do qual conste a descrição sumária das diligências efetuadas e respetivos resultados.

Artigo 18.º
Dever de colaboração

- 1. Os serviços públicos e as entidades públicas e as autoridades policiais tem o dever de colaborar com os serviços de proteção das crianças e jovens no exercício das suas atribuições.
- 2. O dever de colaboração incumbe igualmente às pessoas singulares e coletivas que para tal sejam solicitadas.
- 3. O dever de colaboração abrange o de informação e o de emissão, sem quaisquer encargos, de certidões, relatórios e quaisquer outros documentos considerados necessários pelas redes de proteção das crianças e jovens, pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude, e pelos serviços de proteção das crianças e jovens no exercício das suas competências.

CAPÍTULO III
MEDIDAS DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E DE
PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS JOVENS

Secção I
Das medidas

Artigo 19.º
Finalidade

As medidas de promoção dos direitos e de proteção das crianças e dos jovens em perigo, adiante designadas por medidas de promoção e proteção, visam:

- a) Afastar o perigo em que as crianças e os jovens se encontram;
- b) Proporcionar às crianças e aos jovens as condições que as

protejam e promovam a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral;

- c) Garantir a recuperação física e psicológica das crianças e dos jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso.

Artigo 20.º
Medidas

- 1. As medidas de promoção e proteção são as seguintes:
 - a) Apoio junto dos pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto;
 - b) Apoio junto de outros familiares;
 - c) Apoio junto de pessoa idónea;
 - d) Apoio para a autonomia de vida;
 - e) Acolhimento familiar;
 - f) Acolhimento em instituição;
 - g) Confiança a pessoa selecionada, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção.

- 2. As medidas de promoção e de proteção são executadas no meio natural de vida ou em regime de colocação, consoante a sua natureza, e podem ser decididas a título cautelar, com exceção da medida prevista na alínea g) do número anterior.
- 3. Consideram-se medidas a executar no meio natural de vida, as previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1, e medidas de colocação, as previstas nas alíneas e) e f) do mesmo número.
- 4. A medida prevista na alínea g) do n.º 1 é considerada a executar no meio natural no primeiro caso e de colocação no segundo e terceiro casos.
- 5. O regime de execução das medidas consta de legislação própria.

Artigo 21.º
Acordo de promoção e proteção

As medidas de promoção e proteção aplicadas pelos serviços de proteção das crianças e jovens ou em processo judicial, por decisão negociada, integram um acordo de promoção e proteção.

Artigo 22.º
Medidas cautelares

- 1. A título cautelar, o tribunal pode aplicar as medidas previstas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 20.º, nos termos previstos para procedimentos judiciais urgentes ou enquanto se procede ao diagnóstico social da situação da criança ou do jovem e à definição do seu encaminhamento subsequente.

2. Os serviços de proteção das crianças e jovens podem aplicar, a título cautelar, as medidas previstas no número anterior, enquanto procedem ao diagnóstico social da situação da criança ou do jovem e a definição do seu encaminhamento subsequente, sem prejuízo da necessidade de celebração de um acordo de promoção e proteção segundo as regras gerais.

3. As medidas aplicadas nos termos dos números anteriores têm a duração máxima de seis meses e devem ser revistas no prazo máximo de três meses.

4. Uma vez aplicada pelos serviços de proteção das crianças e jovens, a medida cautelar deve ser comunicada ao Ministério Público que imediatamente diligencia junto das autoridades judiciais competentes para que se inicie um processo de promoção e proteção.

Artigo 23.º

Competência para aplicação das medidas

1. A aplicação das medidas de promoção e proteção previstas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 20.º é da competência exclusiva dos serviços de proteção das crianças e jovens e dos tribunais.
2. A medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 20.º é da competência exclusiva dos tribunais.

Secção II

Conteúdo das medidas

Artigo 24.º

Medida de apoio à criança ou jovem junto dos seus pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a sua guarda de facto

A medida de apoio à criança ou jovem junto dos seus pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a sua guarda de facto consiste em manter a criança ou o jovem aos cuidados dos seus pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a sua guarda de facto, proporcionando-lhe apoio de natureza social, psicopedagógica e, quando necessário, apoio à economia familiar.

Artigo 25.º

Medida de apoio à criança ou jovem junto de outros familiares

A medida de apoio à criança ou ao jovem junto de outros familiares consiste em colocar a criança ou o jovem aos cuidados de uma pessoa ou de uma família que tenha uma relação de parentesco com ele, proporcionando-lhe apoio de natureza social, psicopedagógica e, quando necessário, apoio à economia familiar.

Artigo 26.º

Medida de apoio à criança ou jovem junto de pessoa idónea

A medida de apoio à criança ou jovem junto de pessoa idónea consiste em colocar a criança ou o jovem aos cuidados de uma pessoa que, não pertencendo à sua família, com eles tenha

estabelecido uma relação recíproca de afetividade, proporcionando-lhe apoio de natureza social, psicopedagógica e quando necessário, apoio à economia familiar.

Artigo 27.º

Medida de apoio para a autonomia de vida

1. A medida de apoio para a autonomia de vida consiste em proporcionar diretamente ao jovem com idade igual ou superior a 15 anos apoio de natureza social, psicopedagógica e económica, nomeadamente através do acesso a programas de formação profissional, visando proporcionar-lhe condições que o habilitem e lhe permitam viver por si só e adquirir progressivamente a sua autonomia.
2. A medida referida no número anterior pode ser aplicada a mães com idade inferior a 15 anos, quando se verifique que a situação aconselha a aplicação desta medida.
3. A medida referida nos números anteriores apenas é aplicada quando nenhuma das medidas de promoção e proteção em meio natural de vida seja adequada a salvaguardar o interesse superior do jovem e quando o seu perfil e o seu contexto de vida revelem condições para a sua autonomização.

Artigo 29.º

Medida de acolhimento familiar

A medida de acolhimento familiar consiste na confiança da criança ou do jovem aos cuidados de uma pessoa ou de uma família, desde que previamente avaliadas e selecionadas pelos serviços de proteção das crianças e jovens, proporcionando a integração da criança ou jovem em meio familiar e a prestação dos cuidados adequados às suas necessidades, ao bem-estar e à educação necessários ao seu desenvolvimento integral.

Artigo 30.º

Modalidades de acolhimento familiar

1. O acolhimento familiar é de curta ou de longa duração.
2. O acolhimento de curta duração tem lugar quando seja previsível o retorno da criança ou jovem à sua família em prazo não superior a seis meses.
3. O acolhimento de longa duração tem lugar quando é incerto o retorno da criança ou jovem à sua família e as circunstâncias relativas à criança ou jovem exijam um acolhimento de maior duração.

Artigo 31.º

Medida de acolhimento em instituição

A medida de acolhimento em instituição consiste na colocação da criança ou do jovem aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações e equipamentos de acolhimento e recursos humanos qualificados e permanentes, proporcionando-lhe condições que permitam assegurar a sua educação, o seu bem-estar e o seu desenvolvimento.

Artigo 32.º

Medida de confiança a pessoa selecionada, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção

A medida de confiança da criança ou do jovem a pessoa selecionada, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção consiste na aplicação pelo Tribunal das medidas referidas nos artigos 25.º, 26.º, 29.º e 31.º respetivamente, tendo como objetivo encaminhar a criança ou jovem para adoção.

Secção III

Das instituições de acolhimento

Artigo 33.º

Natureza

As instituições de acolhimento podem ser públicas ou privadas sem fins lucrativos, com acordo de cooperação com o Estado, através do ministério com responsabilidade em matéria de solidariedade social.

Artigo 34.º

Funcionamento das instituições de acolhimento

1. As instituições de acolhimento são organizadas em unidades que favoreçam uma relação afetiva do tipo familiar, uma vida diária personalizada e a integração na comunidade.
2. O regime de funcionamento das instituições de acolhimento é definido em legislação própria.
3. Os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto podem visitar a criança ou o jovem, de acordo com os horários e as regras de funcionamento da instituição de acolhimento onde se encontra, salvo decisão judicial em contrário.
4. O tribunal ou os serviços de proteção das crianças e jovens podem autorizar outros adultos idóneos, de referência afetiva para a criança ou jovem, a visitarem-na.
5. No âmbito de um processo de promoção e proteção e das suas competências legais, o Juiz, o Ministério Público, a Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça, a Defensoria Pública ou o advogado, bem como os serviços públicos e as entidades públicas com a responsabilidade de defesa dos direitos das crianças e jovens, podem solicitar informações e visitar as instituições de acolhimento.

Artigo 35.º

Recursos humanos

1. As instituições de acolhimento dispõem necessariamente de recursos humanos organizados em equipas articuladas entre si, designadamente:
 - a) Uma equipa técnica, constituída de modo pluridisciplinar, que integra obrigatoriamente colaboradores com formação adequada, nas áreas da psicologia ou do trabalho social, sendo designado o diretor técnico de entre eles;

- b) Uma equipa educativa que integra preferencialmente colaboradores com formação profissional específica para as funções de acompanhamento socioeducativo das crianças ou dos jovens acolhidos e inerentes à profissão de auxiliar de ação educativa e de cuidados de crianças e jovens;

- c) Uma equipa de apoio que integra obrigatoriamente colaboradores de serviços gerais com formação na área de proteção das crianças e dos jovens.

2. Sempre que se justifique, a instituição de acolhimento pode recorrer às respostas e serviços existentes na comunidade, designadamente nas áreas da saúde e do direito.

3. À equipa técnica cabe o diagnóstico da situação da criança ou do jovem acolhidos e a definição e execução do seu projeto de promoção e proteção, de acordo com a decisão do tribunal ou dos serviços de proteção das crianças e jovens.

4. Para efeitos da revisão da medida de acolhimento aplicada, a equipa técnica da instituição de acolhimento é obrigatoriamente ouvida pela entidade decisora.

Secção IV

Acordo de promoção e proteção e execução da medida

Artigo 36.º

Regras do acordo de promoção e proteção

1. O acordo de promoção e proteção inclui obrigatoriamente:
 - a) A identificação do funcionário ou do técnico dos serviços de proteção das crianças e jovens a quem cabe o acompanhamento do caso;
 - b) O prazo por que é estabelecido e em que deve ser revisto;
 - c) As declarações de consentimento ou de não oposição necessárias.
2. Não podem ser estabelecidas cláusulas que imponham obrigações abusivas ou que introduzam limitações ao funcionamento da vida familiar para além das necessárias a afastar a situação concreta de perigo.

Artigo 37.º

Acordo de promoção e proteção relativo a medida em meio natural de vida

1. No acordo de promoção e proteção em que se estabeleça medida a executar no meio natural de vida deve constar, nomeadamente:
 - a) Os cuidados de alimentação, higiene, saúde e conforto a prestar à criança ou ao jovem pelos pais ou pelas pessoas a quem sejam confiados;
 - b) A identificação do responsável pela criança ou jovem durante o tempo em que não possa ou não deva estar na companhia ou sob a vigilância dos pais ou das

peçoas a quem esteja confiado, por razões laborais ou outras consideradas relevantes;

- c) O plano de escolaridade, formação profissional, trabalho e ocupação dos tempos livres;
- d) O plano de cuidados de saúde, incluindo consultas médicas e de orientação psicopedagógica, bem como o dever de cumprimento das diretivas e orientações fixadas;
- e) O apoio económico a prestar, a sua modalidade, duração e entidade responsável pela atribuição, bem como os pressupostos da concessão;
- f) Se necessário, a frequência de um programa de formação pelos pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto, visando um melhor exercício das responsabilidades parentais.

2. Nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º, se o perigo resultar de comportamentos adotados em razão de alcoolismo, toxicod dependência ou doença psiquiátrica dos pais ou das pessoas a quem a criança ou o jovem esteja confiado, o acordo inclui ainda a menção de que a permanência da criança ou do jovem na companhia destas pessoas é condicionada à sua submissão a tratamento e ao estabelecimento de compromisso nesse sentido.

3. Quando a intervenção seja determinada pela situação prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º, podem ainda constar do acordo diretivas e obrigações fixadas à criança ou jovem relativamente a meios ou locais que não deva frequentar, pessoas que não deva acompanhar, substâncias ou produtos que não deva consumir e condições e horários dos tempos de lazer.

Artigo 38.º

Acordo de promoção e proteção relativo a medidas de colocação

- 1. No acordo de promoção e proteção em que se estabeleça medida de colocação devem constar, com as devidas adaptações, as cláusulas enumeradas no artigo anterior e:
 - a) A modalidade do acolhimento e a família ou a instituição em que o acolhimento terá lugar;
 - b) Os direitos e os deveres dos intervenientes, nomeadamente a periodicidade das visitas por parte da família ou das pessoas com quem a criança ou o jovem tenha especial ligação afetiva, os períodos de visita à família, quando isso seja do seu interesse, e o montante da prestação correspondente aos gastos com o sustento, educação e saúde da criança ou do jovem e a identificação dos responsáveis pelo pagamento;
 - c) A periodicidade e o conteúdo da informação a prestar aos serviços de proteção das crianças e jovens e às autoridades judiciais, bem como a identificação da pessoa ou da entidade que a deve prestar.

2. A informação a que se refere a alínea c) do número anterior deve conter os elementos necessários para avaliar o desenvolvimento da personalidade, o aproveitamento escolar, a progressão em outras aprendizagens, a adequação da medida aplicada e a possibilidade de regresso da criança ou do jovem à família.

Artigo 39.º

Direitos da criança ou jovem em acolhimento

- 1. A criança ou o jovem acolhido em instituição tem, em especial, os seguintes direitos:
 - a) Manter regularmente, e em condições de privacidade, contactos pessoais com a família e com pessoas com quem tenha especial relação afetiva, sem prejuízo das limitações impostas por decisão judicial ou pelos serviços de proteção das crianças e jovens;
 - b) Receber uma educação que garanta o desenvolvimento integral da sua personalidade e potencialidades, sendo-lhe assegurada a prestação dos cuidados de saúde, formação escolar e profissional e a participação em atividades culturais, desportivas e recreativas;
 - c) Usufruir de um espaço de privacidade e de um grau de autonomia na condução da sua vida pessoal adequados à sua idade e situação;
 - d) Receber, dependendo da sua situação, o apoio material adequado à sua idade, nomeadamente dinheiro de bolso;
 - e) A inviolabilidade da correspondência;
 - f) Não ser transferido da instituição, salvo quando essa decisão corresponda ao seu interesse;
 - g) Não ser separado de outros irmãos acolhidos, exceto se o seu superior interesse o aconselhar;
 - h) Ser acolhido, sempre que possível, em instituição de acolhimento próxima do seu contexto familiar e social de origem, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar, nomeadamente quando o contexto familiar e social de origem foi o desencadeador da situação de perigo;
 - i) Contactar, com garantia de confidencialidade, os serviços de proteção das crianças e jovens, o Ministério Público, o defensor público ou o advogado e a Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça.
- 2. Os direitos referidos no número anterior constam necessariamente do regulamento interno das instituições de acolhimento.

Artigo 40.º

Acompanhamento da execução da medida

- 1. Os serviços de proteção das crianças e jovens executam a medida nos termos do acordo de promoção e proteção.

2. A execução da medida aplicada em processo judicial é dirigida e controlada pelo tribunal que a aplicou.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal remete cópia da decisão aos serviços de proteção das crianças e jovens territorialmente competentes para o acompanhamento da execução da medida.

Secção V

Duração, revisão e cessação da medida

Artigo 41.º

Duração das medidas no meio natural de vida

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as medidas previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 20.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.
2. As medidas referidas no número anterior não podem ter duração superior a um ano, podendo, todavia, ser prorrogadas até 18 meses se o interesse da criança ou do jovem o aconselhar e desde que se mantenham os consentimentos e os acordos legalmente exigidos.
3. Excecionalmente, quando a defesa do superior interesse da criança ou jovem o imponha, a medida prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º pode ser prorrogada mediante acordo ou decisão judicial, por existirem, e enquanto durarem, processos educativos ou de formação profissional.

Artigo 42.º

Duração das medidas de colocação

As medidas previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 20.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.

Artigo 43.º

Revisão da medida

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 22.º, a medida é obrigatoriamente revista findo o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, e, em qualquer caso, decorridos períodos nunca superiores a três meses nos casos de aplicação de uma medida de colocação e de seis meses nos casos de aplicação de medida a executar no meio natural de vida.
2. A revisão da medida pode ter lugar antes de decorrido o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, oficiosamente ou a pedido dos pais da criança ou jovem, do representante legal ou da pessoa que tenha a sua guarda de facto, desde que ocorram factos que a justifiquem.
3. A revisão da medida aplicada tem lugar sempre que o jovem atinja a maioridade ou a emancipação pelo casamento.
4. A decisão de revisão determina a verificação das condições de execução da medida e pode determinar, ainda:
 - a) A cessação da medida;
 - b) A substituição da medida por outra mais adequada;

- c) A continuação ou a prorrogação da execução da medida;
- d) A comunicação à entidade legalmente autorizada a intervir em matéria de adoção caso se verifiquem os requisitos para a mesma.

3. Nos casos previstos no número anterior, a decisão de revisão deve ser fundamentada de facto e de direito, em coerência com o projeto de vida da criança ou do jovem.
4. É decidida a cessação da medida sempre que a sua continuação se mostre desnecessária.
5. As decisões tomadas na revisão constituem parte integrante dos acordos de promoção e proteção ou da decisão judicial.

Artigo 44.º

Medida de confiança a pessoa selecionada, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção

1. Salvo o disposto no número seguinte, a medida de confiança a pessoa selecionada, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção, dura até ser decretada a adoção e não está sujeita a revisão.
2. A título excecional a medida é revista, nos casos em que a sua execução se revele manifestamente inviável, designadamente quando a criança ou jovem atinja a idade limite para a adoção sem que o projeto adotivo tenha sido concretizado.
3. Na decisão que aplique a medida prevista no n.º 1, o tribunal designa curador provisório à criança ou jovem, o qual exerce funções até ser decretada a adoção ou instituída outra medida tutelar cível.
4. O curador provisório é a pessoa a quem o menor tiver sido confiado.
5. Em caso de confiança a instituição ou família de acolhimento, o curador provisório é, de preferência, quem tenha um contacto mais direto com a criança ou jovem, devendo, a requerimento da entidade legalmente autorizada a intervir em matéria de adoção, a curadoria provisória ser transferida para o candidato adotante, logo que selecionado.
6. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a aplicação da medida prevista no n.º 1 não dá lugar a visitas por parte da família biológica ou adotante.
7. Em casos devidamente fundamentados e em função da defesa do superior interesse do adotando, podem ser autorizados contactos entre irmãos.

Artigo 45.º

Cessação das medidas

1. As medidas cessam quando:
 - a) Decorra o respetivo prazo de duração ou eventual prorrogação;

- b) A decisão de revisão lhes ponha termo;
 - c) Seja decretada a adoção, nos termos previstos no artigo anterior;
 - d) Seja proferida decisão em processo cível que assegure o afastamento da criança ou jovem da situação de perigo;
 - e) O jovem atinja a maioridade, sem prejuízo de ter solicitado a continuação da medida de promoção e proteção, nos termos da lei.
2. Declarada a cessação da medida aplicada, os serviços de proteção das crianças e jovens ou o tribunal notificam a criança ou jovem, os seus pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto, o advogado ou o defensor público.
3. Após a cessação da medida aplicada, a criança ou jovem e a sua família podem continuar a ser apoiados pelos serviços de proteção das crianças e jovens, nos termos e pelo período que forem acordados.

CAPÍTULO IV COMUNICAÇÕES

Artigo 46.º

Comunicação de situações de perigo pelas autoridades policiais e judiciárias

1. As autoridades policiais e as autoridades judiciárias comunicam aos serviços de proteção das crianças e jovens as situações de crianças e jovens em perigo de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as autoridades judiciárias adotam as providências tutelares cíveis que sejam adequadas.

Artigo 47.º

Comunicação de situações de perigo pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude

1. As entidades com competência em matéria de infância e juventude comunicam aos serviços de proteção das crianças e jovens as situações de perigo de que tenham conhecimento no exercício das suas funções sempre que não possam, no âmbito exclusivo da sua competência, assegurar em tempo a proteção suficiente que as circunstâncias do caso exigem.
2. As instituições de acolhimento devem comunicar ao Ministério Público todas as situações de crianças ou jovens que acolham sem prévia decisão dos serviços de proteção das crianças e jovens ou do tribunal.

Artigo 48.º

Comunicação de situações de perigo por qualquer pessoa

1. Qualquer pessoa que tenha conhecimento das situações previstas no n.º 2 do artigo 4.º, pode comunicá-las às

entidades com competência em matéria de infância e juventude, às entidades policiais, aos serviços de proteção das crianças e jovens ou às autoridades judiciárias.

2. A comunicação é obrigatória para qualquer pessoa que tenha conhecimento de situações que ponham em risco a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade da criança ou do jovem.
3. Quando as comunicações sejam dirigidas às entidades referidas no n.º 1, estas procedem ao estudo sumário da situação e proporcionam a proteção compatível com as suas atribuições, dando conhecimento da situação aos serviços de proteção das crianças e jovens sempre que entendam que a sua intervenção não é adequada ou suficiente.

Artigo 49.º

Comunicações dos serviços de proteção das crianças e jovens ao Ministério Público

Os serviços de proteção das crianças e jovens comunicam ao Ministério Público:

- a) As situações em que não sejam prestados ou sejam retirados os consentimentos necessários à sua intervenção, a aplicação da medida ou à sua revisão, em que haja oposição da criança ou do jovem, ou em que, tendo estes sido prestados, não sejam cumpridos os acordos estabelecidos;
- b) As situações em que não obtenham a disponibilidade dos meios necessários para aplicar ou executar a medida que considerem adequada, nomeadamente por oposição de um serviço ou instituição;
- c) As situações em que não tenha sido proferida decisão decorridos seis meses após o conhecimento da situação da criança ou do jovem em perigo;
- d) A aplicação da medida que determine ou mantenha a separação da criança ou do jovem dos seus pais, representante legal ou das pessoas que tenham a sua guarda de facto;
- e) Os casos em que, por força da aplicação sucessiva ou isolada das medidas de promoção e proteção previstas nas alíneas a) a c), e) e f) do n.º 1 do artigo 20.º, o somatório de duração das referidas medidas perfaça 18 meses;
- f) As situações em que consideram adequado o encaminhamento para adoção, nos termos previstos sobre a confiança a pessoa selecionada, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção;
- g) As situações de facto que justifiquem a regulação ou a alteração do regime de exercício do poder paternal, a inibição do poder paternal, a instauração da tutela ou a adoção de qualquer outra providência cível, nomeadamente nos casos em que se mostre necessária a fixação ou a alteração ou se verifique o incumprimento das prestações de alimentos.

Artigo 50.º

Participação de crime cometido contra crianças ou jovens

Quando os factos que tenham determinado a situação de perigo constituam crime, as entidades com competência em matéria de infância e juventude e os serviços de proteção das crianças e jovens devem comunicá-los ao Ministério Público ou às entidades policiais, sem prejuízo das comunicações previstas nos artigos anteriores.

Artigo 51.º

Consequências das comunicações

1. As comunicações previstas nos artigos anteriores não determinam a cessação da intervenção das entidades e instituições, salvo quando não tiverem sido prestados ou tiverem sido retirados os consentimentos legalmente exigidos.
2. As comunicações previstas no presente capítulo devem indicar as providências tomadas para proteção da criança ou do jovem e ser acompanhadas de todos os elementos disponíveis que se mostrem relevantes para apreciação da situação, salvaguardada a intimidade da criança ou do jovem.

CAPÍTULO V

INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 52.º

Atribuições

1. O Ministério Público intervém na promoção e defesa dos direitos e interesses das crianças e dos jovens em perigo, nos termos da presente lei.
2. O Ministério Público pode requerer aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a sua guarda de facto os esclarecimentos necessários à promoção e defesa dos direitos das crianças e dos jovens em perigo.
3. O Ministério Público acompanha a atividade dos serviços de proteção das crianças e jovens, tendo em vista apreciar a legalidade e a adequação das decisões, a fiscalização da sua atividade processual e a promoção dos procedimentos judiciais adequados.
4. Compete, ainda, de modo especial, ao Ministério Público representar as crianças e jovens em perigo, propondo ações, requerendo providências tutelares cíveis e usando de quaisquer meios judiciais necessários à promoção e defesa dos seus direitos e à sua proteção.

Artigo 53.º

Iniciativa do processo judicial de promoção e proteção

1. O Ministério Público requer a abertura do processo judicial de promoção dos direitos e de proteção quando:
 - a) Recebidas as comunicações a que se referem os artigos 47.º, 48.º, 49.º e 50.º, considere necessária a aplicação judicial de promoção e proteção;

b) Requeira a apreciação judicial da decisão dos serviços de proteção das crianças e jovens, nos termos da presente lei.

2. No caso previsto na alínea b) do número anterior, o Ministério Público, antes de requerer a abertura do processo judicial, pode requisitar aos serviços de proteção das crianças e jovens o processo relativo à criança ou jovem e solicitar-lhe os esclarecimentos que tiver por convenientes.

Artigo 54.º

Arquivamento liminar

O Ministério Público arquiva liminarmente, através de despacho fundamentado, as comunicações que receba quando seja manifesta a sua falta de fundamento ou a desnecessidade da intervenção.

Artigo 55.º

Requerimento de providências tutelares cíveis

O Ministério Público requer ao tribunal competente as providências tutelares cíveis que sejam adequadas, sempre que considere necessário, nomeadamente, nas situações previstas na alínea g) do artigo 49.º da presente lei.

Artigo 56.º

Requerimento para apreciação judicial

1. O Ministério Público requer a apreciação judicial da decisão dos serviços de proteção das crianças e jovens quando entenda que a medida aplicada é ilegal ou inadequada para promoção dos direitos e proteção da criança ou do jovem em perigo.
2. O requerimento para apreciação judicial da decisão dos serviços de proteção das crianças e jovens indica os fundamentos da necessidade de intervenção judicial e é acompanhado do processo dos serviços de proteção das crianças e jovens.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, o Ministério Público requisita previamente aos serviços de proteção das crianças e jovens o respetivo processo.
4. O requerimento para apreciação judicial deve ser apresentado no prazo de 15 dias após o recebimento da comunicação da decisão dos serviços de proteção das crianças e jovens pelo Ministério Público e dele é dado conhecimento aos serviços de proteção das crianças e jovens.
5. O responsável dos serviços de proteção das crianças e jovens é ouvido sobre o requerimento do Ministério Público.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS GERAIS

Artigo 57.º

Disposições comuns

As disposições do presente capítulo aplicam-se aos processos

de promoção dos direitos e de proteção, adiante designados processos de promoção e proteção, instaurados nos serviços de proteção das crianças e jovens ou nos tribunais.

Artigo 58.º

Carácter individual e único do processo

O processo de promoção e proteção é individual, sendo organizado um único processo para cada criança ou jovem.

Artigo 59.º

Competência territorial

1. São competentes para a aplicação das medidas de promoção e proteção os serviços de proteção das crianças e jovens ou o tribunal da área da residência da criança ou do jovem no momento em que é recebida a comunicação da situação ou instaurado o processo judicial.
2. Se a residência da criança ou do jovem não for conhecida, nem for possível determiná-la, são competentes os serviços de proteção das crianças e jovens ou o tribunal do lugar onde aquele for encontrado.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os serviços de proteção das crianças e jovens ou o tribunal do lugar onde a criança ou o jovem for encontrado realizam as diligências consideradas urgentes e tomam as medidas necessárias para a sua proteção imediata.
4. Se, após a aplicação da medida de promoção e proteção, a criança ou jovem mudar de residência por período superior a três meses, o processo é remetido aos serviços de proteção das crianças e jovens ou ao tribunal da área da nova residência.
5. Para efeito do disposto no número anterior, a execução da medida de promoção e proteção de acolhimento não determina a alteração de residência da criança ou jovem acolhido.
6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades com competência em matéria de infância e juventude com competência territorial na área do município de acolhimento da criança ou jovem prestam aos serviços de proteção das crianças e jovens que aplicou a medida de promoção e proteção toda a colaboração necessária ao efetivo acompanhamento da medida, que para o efeito lhes seja solicitada.
7. Salvo o disposto no n.º 4, são irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente ao momento da instauração do processo.

Artigo 60.º

Apensação de processos

Sem prejuízo das regras de competência territorial, quando a situação de perigo abranger simultaneamente mais de uma criança ou jovem, pode ser instaurado um único processo e, tendo sido instaurados processos distintos, pode proceder-se à apensação de todos eles ao que foi instaurado em primeiro

lugar, se as relações familiares ou as situações de perigo em concreto o justificarem.

Artigo 61.º

Apensação de processos de natureza diversa

1. Quando, relativamente à mesma criança ou jovem, forem instaurados sucessivamente processos de promoção e proteção ou relativos a providências tutelares cíveis, devem os mesmos correr por apenso, sendo competente para deles conhecer o juiz do processo instaurado em primeiro lugar.
2. Para a observância do disposto no número anterior, o juiz solicita aos serviços de proteção das crianças e jovens que o informe sobre qualquer processo de promoção e proteção pendente ou que venha a ser instaurado posteriormente relativamente à mesma criança ou jovem.
3. A apensação a que se refere o n.º 1 tem lugar independentemente do estado ou fase dos processos.

Artigo 62.º

Criança ou jovem arguido em processo penal

1. Quando relativamente a uma mesma criança ou jovem correrem simultaneamente processo de promoção e proteção e processo penal, os serviços de proteção das crianças e jovens ou o tribunal remetem à autoridade judiciária competente para o processo penal, cópia da respetiva decisão, podendo acrescentar as informações sobre a inserção familiar e socioprofissional da criança ou jovem que considere adequadas.
2. Os elementos referidos no número anterior são remetidos, oficiosamente ou a requerimento, após a notificação à criança ou jovem do despacho que designa dia para a audiência de julgamento.
3. Quando a criança ou jovem seja preso preventivamente, os elementos constantes do n.º 1 podem ser remetidos a todo o tempo, por solicitação desta ou do defensor, ou com o seu consentimento.
4. As autoridades judiciárias competentes para o processo penal podem solicitar aos serviços de proteção das crianças e jovens relatório social ou informações adicionais relevantes para a apreciação e decisão da causa.
5. As autoridades judiciárias participam às entidades referidas nos artigos 10.º, 11.º e 12.º as situações de crianças ou jovens arguidos em processo penal que se encontrem em perigo, remetendo-lhes os elementos de que disponham e que se mostrem relevantes para a apreciação da situação, nos termos do n.º 2 do artigo 51.º.

Artigo 63.º

Aproveitamento dos atos anteriores

Os serviços de proteção das crianças e jovens e os tribunais devem abster-se de ordenar a repetição de diligências já efetuadas, nomeadamente relatórios sociais ou exames

médicos, salvo quando o interesse superior da criança ou jovem exija a sua repetição ou esta se torne necessária para assegurar o princípio do contraditório.

Artigo 64.º
Audição da criança e do jovem

1. As crianças e os jovens com mais de 12 anos, ou com idade inferior quando a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção o aconselhe, são ouvidos pelos serviços de proteção das crianças e jovens ou pelo juiz sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medida de promoção e proteção, devendo a sua opinião ser tida em consideração na determinação do seu superior interesse
2. A criança e o jovem têm direito a ser ouvidos individualmente ou acompanhados pelos pais, pelo representante legal, por advogado da sua escolha ou defensor público ou por pessoa da sua confiança.

Artigo 65.º
Audição dos titulares do poder paternal

1. Os pais, o representante legal e as pessoas que tenham a guarda de facto da criança ou do jovem são obrigatoriamente ouvidos sobre a situação que originou a intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação da medida de promoção e proteção.
2. Ressalvam-se do disposto no número anterior as situações de ausência, mesmo que de facto, por impossibilidade de contacto devida a desconhecimento do paradeiro, ou a outra causa de impossibilidade, e os de inibição do exercício do poder paternal.

Artigo 66.º
Informação e assistência

1. O processo deve decorrer de forma compreensível para a criança ou jovem, considerando a idade e o grau de desenvolvimento intelectual e psicológico.
2. Na audição da criança ou do jovem e no decurso de outros atos processuais ou diligências que o justifiquem, os serviços de proteção das crianças e jovens ou o juiz podem determinar a intervenção ou a assistência de médicos, psicólogos ou outros especialistas ou de pessoa da confiança da criança ou jovem, ou determinar a utilização dos meios técnicos que lhes pareçam adequados.

Artigo 67.º
Exames

1. Os exames médicos que possam ofender o pudor da criança ou do jovem apenas são ordenados quando for julgado indispensável e o seu interesse o exigir e devem ser efetuados na presença de um dos pais ou de pessoa da confiança da criança ou do jovem, salvo se o examinado o não desejar ou o seu interesse o exigir.
2. Os exames médicos referidos no número anterior são

realizados por pessoal médico devidamente qualificado, sendo garantido à criança ou ao jovem o necessário apoio psicológico.

3. Aos exames médicos é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 13.º e 14.º, salvo nas situações urgentes previstas na presente lei.
4. Os exames têm caráter de urgência e, salvo quando outro prazo for exigido pela sua natureza, os respetivos relatórios são apresentados no prazo máximo de 30 dias.
5. Os serviços de proteção das crianças e jovens ou o tribunal podem, quando necessário para assegurar a proteção da criança ou do jovem, requerer ao tribunal certidão dos relatórios dos exames efetuados em processos relativos a crimes de que tenham sido vítimas, que possam ser utilizados como meios de prova.

Artigo 68.º
Caráter reservado do processo

1. O processo de promoção e proteção é de caráter reservado.
2. Os funcionários e técnicos dos serviços de proteção das crianças e jovens têm acesso aos processos em que intervenham, sendo aplicável, nos restantes casos, o disposto nos n.ºs 1 e 5.
3. Os pais, o representante legal e as pessoas que detenham a guarda de facto podem consultar o processo pessoalmente ou através de defensor público ou advogado.
4. A criança ou o jovem podem consultar o processo através do seu defensor público ou advogado ou pessoalmente se o juiz ou responsável dos serviços de proteção das crianças e jovens o autorizar, atendendo à sua maturidade, capacidade de compreensão e natureza dos factos.
5. Pode ainda consultar o processo, diretamente ou através de defensor público ou advogado, quem manifeste interesse legítimo, quando autorizado e nas condições estabelecidas em despacho do responsável dos serviços de proteção das crianças e jovens ou do juiz, conforme o caso.
6. Os processos dos serviços de proteção das crianças e jovens são destruídos quando o jovem atinja a maioridade ou, no caso da alínea e) do n.º 1 do artigo 45.º, quando cesse a medida de promoção e proteção.
7. Quando o processo tenha sido arquivado nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 17.º, é destruído passados cinco anos após o arquivamento.

Artigo 69.º
Consulta para fins científicos

1. Os serviços de proteção das crianças e jovens ou o tribunal podem autorizar a consulta dos processos por instituições credenciadas no domínio científico, ficando todos aqueles que lhe tiverem acesso obrigados a dever de segredo relativamente àquilo de que tomarem conhecimento.

2. A divulgação de quaisquer estudos deve ser feita de modo que torne impossível a identificação das pessoas a quem a informação disser respeito.
3. Para fins científicos podem, com autorização do responsável dos serviços de proteção das crianças e jovens ou do juiz, ser publicadas peças de processos, desde que se impossibilite a identificação da criança ou jovem, seus familiares e restantes pessoas nelas referidas, bem como de qualquer elemento que permita essa identificação.

Artigo 70.º
Comunicação social

1. Os órgãos de comunicação social, sempre que divulguem situações de crianças ou jovens em perigo, não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos de comunicação social podem relatar o conteúdo dos atos públicos do processo judicial de promoção e proteção.
3. Sempre que tal seja solicitado e sem prejuízo do disposto no n.º 1, o responsável dos serviços de proteção das crianças e jovens ou o juiz do processo informam os órgãos de comunicação social sobre os factos, decisão e circunstâncias necessárias para a sua correta compreensão.

CAPÍTULO VII
PROCEDIMENTOS DE URGÊNCIA

Artigo 71.º
Procedimentos urgentes na ausência do consentimento

1. Quando exista perigo atual ou iminente para a vida ou integridade física da criança ou jovem e haja oposição dos detentores do poder paternal ou de quem tenha a guarda de facto, os serviços de proteção das crianças e jovens tomam as medidas adequadas para a sua proteção imediata e solicitam a intervenção do tribunal ou das entidades policiais.
2. A entidade que intervém nos termos do número anterior dá conhecimento, de imediato, das situações a que aí se alude ao Ministério Público ou, quando tal não seja possível, logo que cesse a causa da impossibilidade.
3. Enquanto não for possível a intervenção do tribunal, as entidades policiais retiram a criança ou jovem do perigo em que se encontra e asseguram a sua proteção urgente em local adequado ou em instituição de acolhimento referida na presente lei.
4. O Ministério Público, recebida a comunicação efetuada por qualquer das entidades referidas nos números anteriores, requer imediatamente ao tribunal competente o procedimento judicial nos termos do artigo seguinte.

Artigo 72.º
Procedimentos judiciais urgentes

1. O tribunal, a requerimento do Ministério Público, quando lhe sejam comunicadas as situações referidas no artigo anterior, profere decisão provisória, no prazo de quarenta e oito horas, confirmando as providências tomadas para a imediata proteção da criança ou do jovem, aplicando qualquer uma das medidas previstas no n.º 1 do artigo 20.º ou determinando o que tiver por conveniente relativamente ao destino da criança ou do jovem.
2. Para efeitos do disposto no artigo anterior, o tribunal procede às averiguações sumárias e indispensáveis e ordena as diligências necessárias para assegurar a execução das suas decisões, podendo recorrer às entidades policiais e permitir às pessoas a quem incumba o cumprimento das suas decisões a entrada, durante o dia, em qualquer casa.
3. Proferida a decisão provisória referida no n.º 1, o processo segue os seus termos como processo judicial de promoção e proteção.

CAPÍTULO VIII
DO PROCESSO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS

Artigo 73.º
Iniciativa da intervenção dos serviços de proteção das crianças e jovens

Sem prejuízo do disposto nos artigos 46.º a 48.º, os serviços de proteção das crianças e jovens intervêm:

- a) Por solicitação da criança ou do jovem, dos seus pais, representante legal ou das pessoas que tenham a sua guarda de facto;
- b) Por sua iniciativa, em situações de perigo de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções.

Artigo 74.º
Informação e audição dos interessados

1. Os serviços de proteção das crianças e jovens, recebida a comunicação da situação de perigo ou depois de proceder a diligências sumárias que a confirmem, devem contactar a criança ou o jovem, os titulares do poder paternal ou a pessoa com quem a criança ou o jovem resida, informando-os da situação e ouvindo-os sobre ela.
2. Os serviços de proteção das crianças e jovens devem informar as pessoas referidas no número anterior do modo como se processa a sua intervenção, das medidas que podem tomar, do direito de não autorizarem a intervenção e suas possíveis consequências e do seu direito a fazerem-se acompanhar de advogado ou de defensor público.
3. As diligências sumárias referidas no n.º 1 destinam-se à obtenção de elementos que possam confirmar ou esclarecer a situação de perigo.

Artigo 75.º
Falta de consentimento

Faltando ou tendo sido retirados os consentimentos previstos no artigo 13.º, ou havendo oposição do menor, nos termos do artigo 14.º, os serviços de proteção das crianças e jovens abstêm-se de intervir e comunicam a situação ao Ministério Público competente, remetendo-lhe o processo ou os elementos que considerem relevantes para a apreciação da situação.

Artigo 76.º
Diligências nas situações de guarda ocasional

1. Quando a criança ou jovem se encontre a viver com uma pessoa que não detenha o poder paternal, não seja o seu representante legal, nem tenha a sua guarda de facto, os serviços de proteção das crianças e jovens devem diligenciar de imediato, por todos os meios ao seu alcance, no sentido de entrar em contacto com as pessoas que devem prestar o consentimento, para que estas ponham cobro à situação de perigo ou prestem o consentimento para a intervenção.
2. Até ao momento em que o contacto com os pais, representantes legais ou com quem tenha a sua guarda de facto seja possível e sem prejuízo dos procedimentos de urgência, os serviços de proteção das crianças e jovens proporcionam à criança ou jovem os meios de apoio adequados, salvo se houver oposição da pessoa com quem eles residem.
3. Quando se verifique a oposição referida no número anterior, os serviços de proteção das crianças e jovens comunicam imediatamente a situação ao Ministério Público.

Artigo 77.º
Processo

1. O processo inicia-se com o recebimento da comunicação escrita ou com o registo das comunicações verbais ou dos factos de que os serviços de proteção das crianças e jovens tiverem conhecimento.
2. O processo dos serviços de proteção das crianças e jovens inclui a recolha de informação, as diligências e exames necessários e adequados ao conhecimento da situação, à fundamentação da decisão, à aplicação da respetiva medida e à sua execução.
3. O processo é organizado de modo simplificado, nele se registando por ordem cronológica os atos e diligências praticados ou solicitados pelos serviços de proteção das crianças e jovens que fundamentem a prática dos atos previstos no número anterior.
4. Os atos praticados por outra entidade a rogo dos serviços de proteção das crianças e jovens, designadamente ao nível da instrução de processos ou de acompanhamento de medidas de promoção e proteção integram a atividade processual dos serviços de proteção das crianças e jovens, sendo registados como atos de colaboração.

5. Havendo dúvida sobre a idade da criança ou jovem, presume-se a sua menoridade até que se prove a sua idade.

Artigo 78.º
Decisão relativa à medida

1. Reunidos os elementos sobre a situação da criança ou do jovem, os serviços de proteção das crianças e jovens apreciam o caso, arquivando o processo quando a situação de perigo não se confirme ou já não subsista, ou decide, fundamentadamente, aplicando a medida adequada.
2. Perante qualquer proposta de intervenção dos serviços de proteção das crianças e jovens, as pessoas a que se referem os artigos 13.º e 14.º podem solicitar um prazo, não superior a oito dias, para prestar consentimento ou manifestar a não oposição.
3. Havendo acordo entre os serviços de proteção das crianças e jovens e as pessoas a que se referem os artigos 13.º e 14.º no tocante à medida a adotar, a decisão é reduzida a escrito, tomando a forma de acordo, nos termos do disposto nos artigos 36.º a 38.º, o qual é assinado pelos intervenientes.
4. Não havendo acordo, e mantendo-se a situação que justifique a aplicação de medida, os serviços de proteção das crianças e jovens remetem o processo ao Ministério Público.

Artigo 79.º
Arquivamento do processo

Cessando a medida, o processo é arquivado, só podendo ser reaberto se ocorrerem novos factos que justifiquem a aplicação de medida de promoção e proteção.

CAPÍTULO IX
DO PROCESSO JUDICIAL DE PROMOÇÃO E
PROTEÇÃO

Artigo 80.º
Natureza do processo

O processo judicial de promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens em perigo, doravante designado processo judicial de promoção e proteção, é de jurisdição voluntária, podendo o tribunal investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações que considere convenientes, não estando sujeito a critérios de legalidade estrita e devendo adotar, em cada caso, a solução que julgue mais conveniente e oportuna.

Artigo 81.º
Tribunal competente

1. Compete ao tribunal de primeira instância da área da residência da criança ou do jovem a instrução e o julgamento do processo judicial de promoção e proteção.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, é competente o juízo de família e menores ou, não havendo, o juízo cível.

3. Sem prejuízo das regras gerais de distribuição dos processos, na distribuição dos processos judiciais de promoção e proteção deve ser dada preferência, havendo, à distribuição a um juiz com formação específica em matéria de infância e juventude.

Artigo 82.º
Processos urgentes

Os processos judiciais de promoção e proteção são de natureza urgente, correndo nas férias judiciais.

Artigo 83.º
Assistência jurídica

1. Os pais, o representante legal ou quem tiver a guarda de facto podem, em qualquer fase do processo, constituir advogado ou requerer a intervenção de defensor público que o represente, a si ou à criança ou ao jovem.
2. É obrigatória a nomeação de patrono à criança ou jovem quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto sejam conflituantes e ainda quando a criança ou jovem com a maturidade adequada o solicitar ao tribunal.
3. A nomeação do patrono é efetuada nos termos da lei que regula o exercício da advocacia ou nos termos do Estatuto da Defensoria Pública.
4. No debate judicial é obrigatória a constituição de patrono à criança ou jovem.

Artigo 84.º
Contraditório

1. A criança ou jovem, os seus pais, representante legal ou quem tiver a guarda de facto têm direito a requerer diligências e oferecer meios de prova.
2. No debate judicial podem ser apresentadas alegações escritas e é assegurado o contraditório.
3. O contraditório quanto aos factos e à medida aplicável é sempre assegurado em todas as fases do processo, designadamente tendo em vista a obtenção do acordo e no debate judicial.

Artigo 85.º
Iniciativa processual

1. A iniciativa processual cabe ao Ministério Público.
2. Os pais, o representante legal, as pessoas que tenham a guarda de facto e a criança ou jovem com idade superior a 12 anos podem também requerer a intervenção do tribunal no caso previsto na alínea d) no n.º 1 do artigo 15.º.

Artigo 86.º
Fases do processo

1. O processo de promoção e proteção é constituído pelas

fases de instrução, debate judicial, decisão e execução da medida.

2. Recebido o requerimento inicial, o juiz profere despacho de abertura de instrução ou, se considerar que dispõe de todos os elementos necessários, manda notificar o Ministério Público, a criança ou jovem, os pais, o representante legal, e quem detiver a guarda de facto da criança ou do jovem, seguindo-se os demais termos nele previstos.

Artigo 87.º
Regras específicas

1. O processo é tramitado de acordo com as regras previstas no Código de Processo Civil, estando as audições da criança ou do jovem sujeitas às seguintes regras:
 - a) Devem ser conduzidas com o mínimo de formalidade possível e em linguagem acessível, considerando a capacidade de compreensão e a idade da criança ou do jovem e o objetivo da intervenção, e ser precedidas da prestação de informação clara sobre o significado e alcance da mesma;
 - b) Com apoio de tradução e/ou interpretação para uma língua que a criança ou jovem compreenda, a ser disponibilizado gratuitamente;
 - c) Com a assistência adequada a crianças e jovens com deficiência, atendendo às suas necessidades especiais;
 - d) Com salvaguarda da privacidade da criança ou do jovem, só podendo assistir as pessoas que o tribunal expressamente autorizar, com exceção da leitura da decisão.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz pode:
 - a) Requerer a intervenção e a assistência de médicos, psicólogos, assistentes sociais ou outros especialistas ou pessoas de confiança da criança ou jovem;
 - b) Ordenar, ex-officio ou a requerimento, que o magistrado do Ministério Público, o defensor público, o advogado e os funcionários do tribunal não façam uso do traje profissional durante a audição, que as instalações sejam adaptadas por forma a minimizar o desconforto e receio da criança ou jovem;
 - c) Determinar que a criança ou o jovem não seja colocado em contacto direto com o alegado responsável pela situação de perigo ou qualquer outra pessoa que a possa intimidar, durante a deslocação, enquanto aguarda e no decorrer da audição, podendo estar acompanhada por pessoa da sua confiança.
3. O juiz pode ouvir a criança ou o jovem, individualmente, com a presença do Ministério Público, quando houver razões para crer que a presença de outras pessoas possa afetar a sua espontaneidade, o seu bem-estar e o equilíbrio emocional.

4. A audição da criança ou do jovem é feita pelo juiz, podendo o Ministério Público e o advogado ou defensor público propor a formulação de perguntas adicionais.

Artigo 88.º
Despacho inicial

1. Declarada aberta a instrução, o juiz designa data para a audição obrigatória:
- a) Da criança ou do jovem;
- b) Dos pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto da criança ou do jovem.
2. No mesmo despacho, o juiz, sempre que o julgar conveniente, pode designar dia para ouvir os técnicos que conheçam a situação da criança ou do jovem a fim de prestarem os esclarecimentos necessários.
3. Com a notificação da designação da data referida no n.º 1 procede-se também à notificação da criança ou jovem com idade superior a 12 anos, dos pais, do representante legal, de quem detiver a guarda de facto da criança ou do jovem, para, querendo, requererem a realização de diligências instrutórias ou juntarem meios de prova.

Artigo 89.º
Informação ou relatório social

1. O juiz, se o entender necessário, pode utilizar, como meios de obtenção da prova, a informação ou o relatório social sobre a situação da criança ou do jovem e do seu agregado familiar.
2. A informação e o relatório social são solicitados pelo juiz aos serviços de proteção das crianças e jovens, que o remetem ao tribunal no prazo de oito e 30 dias, respetivamente.
3. O juiz pode ainda ouvir os serviços de proteção das crianças e jovens se entender que a informação ou o relatório social não são claros ou se entender ser necessária informação complementar.

Artigo 90.º
Duração

1. A instrução do processo de promoção e de proteção não pode ultrapassar o prazo de quatro meses.
2. O prazo previsto no número anterior pode, oficiosamente ou a requerimento devidamente fundamentado, ser prorrogado por mais trinta dias.

Artigo 91.º
Encerramento da instrução

1. O juiz, ouvido o Ministério Público, declara encerrada a instrução e:

- a) Decide o arquivamento do processo;
- b) Designa dia para uma conferência com vista à obtenção de acordo de promoção e proteção; ou
- c) Quando se mostre manifestamente improvável uma solução negociada, determina o prosseguimento do processo para realização de debate judicial e ordena a notificação do Ministério Público, da criança ou do jovem, dos pais, do representante legal e de quem detiver a sua guarda de facto.
2. Quando a impossibilidade de obtenção de acordo quanto à medida de promoção e de proteção resultar de comprovada ausência em parte incerta de ambos os progenitores, ou de um deles, quando o outro manifeste a sua adesão à medida de promoção e proteção, o juiz pode dispensar a realização do debate judicial.
3. O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, ao representante legal e ao detentor da guarda de facto da criança ou do jovem.

Artigo 92.º
Arquivamento

O juiz decide o arquivamento do processo quando concluir que, em virtude da situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir, se tornou desnecessária a aplicação de qualquer medida de promoção e proteção, podendo o mesmo ser reaberto se ocorrerem factos que justifiquem a referida aplicação.

Artigo 93.º
Decisão negociada

O juiz convoca para a conferência, com vista à obtenção de acordo de promoção e proteção, o Ministério Público, a criança ou jovem com mais de 12 anos, os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto da criança ou do jovem e as pessoas e representantes de entidades cuja presença e subscrição do acordo seja entendida como relevante.

Artigo 94.º
Acordo tutelar cível

1. Na conferência e verificados os pressupostos legais, o juiz homologa o acordo alcançado em matéria tutelar cível, ficando este a constar por apenso.
2. Não havendo acordo seguem-se os trâmites previstos na lei tutelar cível.

Artigo 95.º
Acordo de promoção e proteção

1. Ao acordo de promoção e proteção é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 36.º a 38.º.

2. Não havendo oposição do Ministério Público, o acordo é homologado por decisão judicial.

3. O acordo fica a constar da ata e é subscrito por todos os intervenientes.

Artigo 96.º
Debate judicial

1. Se não tiver sido possível obter o acordo de promoção e proteção, ou tutelar cível adequado, ou quando estes se mostrem manifestamente improváveis, o juiz manda notificar o Ministério Público, a criança ou o jovem com mais de 12 anos, os pais, o representante legal, ou quem detiver a guarda de facto da criança ou do jovem para alegarem, por escrito, querendo, e apresentarem prova no prazo de 10 dias.

2. O Ministério Público deve alegar por escrito e apresentar provas sempre que considerar que a medida a aplicar é uma das previstas nas alíneas e) a g) do n.º 1 do artigo 20.º.

3. Recebidas as alegações e apresentada a prova, o juiz designa dia para o debate judicial e ordena a notificação das pessoas que devam comparecer.

4. Com a notificação da data para o debate judicial é dado conhecimento aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a guarda de facto da criança ou do jovem das alegações e prova apresentada pelo Ministério Público e, a este, das restantes alegações e prova apresentada.

5. Para efeitos de revisão das medidas a que se refere o artigo 43.º não há debate judicial, exceto se estiver em causa:

a) A substituição da medida de promoção e proteção aplicada; ou

b) A prorrogação da execução da medida de colocação.

Artigo 97.º
Organização do debate judicial

1. O debate judicial é contínuo, decorrendo sem interrupção ou adiamento até ao encerramento, salvo as suspensões necessárias para alimentação e repouso dos participantes.

2. O debate judicial não pode ser adiado e inicia-se com a produção da prova e audição das pessoas presentes, ordenando o juiz as diligências necessárias para que compareçam os não presentes na data que designar para o seu prosseguimento.

3. A leitura da decisão é pública, mas ao debate judicial só podem assistir as pessoas que o tribunal expressamente autorizar.

Artigo 98.º
Regime das provas

Para a formação da convicção do tribunal e para a fundamentação da decisão, sob pena de nulidade, só podem ser consideradas as provas que puderem ter sido contraditadas durante o debate judicial.

Artigo 99.º
Documentação

A audiência é sempre documentada e, sempre que os meios tecnológicos o permitam, a audiência deve ser gravada, devendo apenas ser assinaladas na ata o início e o termo de cada depoimento, declaração, informação, esclarecimento, requerimento e respetiva resposta, despacho, decisão e alegações orais.

Artigo 100.º
Alegações

Produzida a prova, o juiz concede a palavra ao Ministério Público e aos advogados ou defensores públicos para alegações, por trinta minutos cada um.

Artigo 101.º
Decisão

1. Terminado o debate, o juiz recolhe para elaborar a decisão.

2. A decisão inicia-se por um relatório sucinto, em que se identifica a criança ou jovem, os seus pais, representante legal, ou a pessoa que tem a guarda de facto e se procede a uma descrição da tramitação do processo.

3. Ao relatório segue-se a fundamentação que consiste na enumeração dos factos provados e não provados, bem como na sua valoração e exposição das razões que justificam o arquivamento ou a aplicação de uma medida de promoção e proteção, terminando pelo dispositivo e decisão.

Artigo 102.º
Leitura da decisão

1. A decisão é lida pelo juiz, podendo ser ditada para a ata imediatamente após o encerramento do debate judicial.

2. No caso de especial complexidade, o debate judicial pode ser suspenso e designado novo dia para leitura da decisão, num prazo máximo de três dias.

Artigo 103.º
Notificação da decisão

A decisão é notificada ao Ministério Público, à criança ou ao jovem, aos pais, ao representante legal e a quem tiver a guarda

de facto da criança ou do jovem, contendo informação sobre a possibilidade, a forma e o prazo de interposição do recurso.

Artigo 104.º
Recursos

1. Cabe recurso das decisões que, definitiva ou provisoriamente, se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e proteção.
2. Podem recorrer o Ministério Público, a criança ou o jovem, os pais, o representante legal e quem tiver a guarda de facto da criança ou do jovem.
3. O recurso de decisão que tenha aplicado a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 20.º é decidido no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da receção dos autos no tribunal superior.

Artigo 105.º
Processamento e efeito dos recursos

1. Os recursos são processados e julgados como os agravos em matéria cível, sendo o prazo de alegações e de resposta de 10 dias.
2. Com exceção do recurso da decisão que aplique a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 20.º, a qual tem efeito suspensivo, cabe ao tribunal recorrido fixar o efeito do recurso.

Artigo 106.º
A execução da medida

No processo judicial de promoção e proteção a execução da medida será efetuada nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 40.º.

Artigo 107.º
Direito subsidiário

Ao processo judicial de promoção e proteção são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, na fase de debate judicial e de recursos, as normas relativas ao processo civil de declaração sob a forma comum.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 108.º
Reavaliação das situações de acolhimento em instituição

No prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, são reavaliados todos as situações e processos de crianças e jovens colocados em instituições de acolhimento, pelos serviços de proteção das crianças e jovens e pelo Ministério Público, com vista a:

- a) Identificar medidas em meio natural de vida que possam constituir uma alternativa imediata à sua colocação;

- b) Instrução do procedimento de promoção e proteção, de acordo com o estabelecido na presente lei.

Artigo 109.º
Regulamentação

O Governo aprova a regulamentação necessária à implementação desta lei.

Artigo 110.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Aprovada em 7 de fevereiro de 2023.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Promulgada em 21 de fevereiro de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 6/2023

de 1 de Março

APROVA OS DISTINTIVOS DA PNTL

O Decreto-Lei n.º 69/2022, de 28 de setembro, que aprovou o Estatuto profissional do pessoal com funções policiais da PNTL (Estatuto) determina no artigo 29.º que o polícia da PNTL tem direito ao uso de patentes, insígnias e distintivos próprios da PNTL aprovados por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da segurança interna.

Por sua vez, o artigo 24.º do Estatuto determina, igualmente, que os modelos e o uso de uniformes da PNTL, bem como as respetivas dotações de atribuição, são definidos através de decreto do Governo.